



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259563-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Cristina do Carmo Sebastiana.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 20947

Agravo de instrumento nº: 2259563-67.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 9ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Valdir da Silva Queiroz Junior

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Cristina do Carmo Sebastiana

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela. Insurgência contra a decisão que deferiu liminar para que a requerida custeie o exame de PET-CT, em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE ORIGEM. Interesse recursal da parte agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 42, dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, deferiu liminar para que a requerida custeie exame de PET-CT , em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) não foram evidenciados os requisitos para concessão da tutela; ii) não há obrigação de custear o tratamento pois não consta no rol da ANS; iii) a fixação da multa no montante determinado não é razoável para o caso, visto que, em nenhum momento foi juntado qualquer documento que comprove a negativa realizada

Agravo de Instrumento nº 2259563-67.2024.8.26.0000 - Voto nº:20947*nm/bc

pela operadora.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Contraminuta às fls. 50/57, onde a parte agravada aduz que: i) a parte agravada vem enfrentando uma situação de extremo descaso, no qual, há vários pedidos em decorrência da urgência do exame que precisa ser realizado e em nenhum deles houve o retorno; ii) a intenção da parte agravante é apenas eximir-se de sua responsabilidade contratual; iii) está evidenciada a urgência no presente caso.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Preparo recolhido às fls. 15/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 206/209), que implica na cessação do interesse recursal da parte agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca do agravo de instrumento perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)